



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRAÇOS TÍPICOS. REGIME
JURÍDICO CONSTITUCIONAL. DESTINAÇÃO E CONTROLE.
CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL.**

13/05/2015

CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS – COM ÊNFASE NO DISPÊNDIO PÚBLICO

- Atendimento de necessidades gerais da sociedade  **IMPOSTO**
- Remuneração pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou pelo exercício do poder de polícia  **TAXA**
- Obra pública de que decorra valorização imobiliária  **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**
- Atividade estatal, para atendimento de finalidades constitucionalmente definidas e, portanto, com previsão de destinação do produto arrecadado a órgão, fundo ou despesa.  **CONTRIBUIÇÕES**

CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS



CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

- 1) Se o tributo for vinculado, destinado e restituível, teremos um **empréstimo compulsório**, cuja materialidade pode ser de uma taxa ou de uma contribuição de melhoria;
- 2) Se o tributo for vinculado, destinado e não restituível, estaremos diante de uma **taxa** ou de uma **contribuição de melhoria**, a depender do critério material eleito;
- 3) **Não haveria a possibilidade lógica** de um tributo ser vinculado, não destinado e restituível; o tributo vinculado tem o produto de sua arrecadação destinado a uma finalidade constitucionalmente determinada;
- 4) O **mesmo raciocínio** desenvolvido para o item anterior aplica-se à hipótese de tributo vinculado, não destinado e não restituível

CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

5) se o tributo for não vinculado, destinado e restituível estaremos diante de **empréstimo compulsório**;

6) se o tributo for não vinculado, destinado e não restituível, teremos, necessariamente, uma **contribuição** que não a de melhoria;

7) **não há previsão**, em nosso sistema tributário, de tributo não vinculado, não destinado e restituível;

8) se o tributo for não vinculado, não destinado e não restituível, estaremos diante de um **imposto**.

CONTRIBUIÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.



Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade.

I - da “contribuição sindical”

II – das “denominadas quotas de previdência”

III- da contribuição destinada a constituir “Fundo de Assistência” e “Previdência do Trabalhador Rural.

IV- da contribuição destinada ao “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”

CONTRIBUIÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

- ✓ O legislador constituinte fez menção às contribuições em várias oportunidades no Texto Constitucional;
- ✓ O legislador constituinte poderia, se assim pretendesse, ter referido sempre impostos e taxas; se não o fez, tem-se um importante indício de que as contribuições deles (impostos e taxas) se distinguem.
- ✓ O legislador constituinte poderia, também, ter trilhado o caminho adotado pela legislação portuguesa, que submete as contribuições ao regime jurídico dos impostos; porém, não é essa a dicção constitucional;
- ✓ Há, no Texto Constitucional de 1988, diferentes mecanismos de outorga da competência tributária. Por força disso, o exercício dessa competência está jungido à observância de critérios diversos;

CONTRIBUIÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

“As contribuições, diversamente do que ocorre com os demais tributos que integram o sistema tributário nacional, têm na destinação um elemento essencial. Com exceção da contribuição de melhoria, que está prevista no Código Tributário Nacional, todas as demais contribuições têm a destinação como elemento essencial à caracterização como espécie de tributo”.



HUGO DE BRITO
MACHADO
Professor Titular UFCE

CONTRIBUIÇÕES: LIMITES AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA



PAULO DE BARROS
CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

“[O legislador ordinário] **Deve respeitar a competência tributária conferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os direitos fundamentais dos contribuintes** (...). Não haveria sentido admitir que o constituinte tenha repartido, pormenorizadamente, o poder de instituir tributos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 153, 155 e 156) para, logo após, desfigurar a divisão antes efetuada, concedendo à primeira (União) a prerrogativa de tributar, de maneira indiscriminada, fatos contidos na faixa competencial das demais *pessoas políticas*”.

“Sendo rígido o sistema tributário e regulado pela estrita legalidade, assim como, estando entre as limitações constitucionais ao dever de tributar, o da estrita legalidade (art. 150, inc. I), **não há espaço para a criação de contribuições fora das hipóteses constitucionais**, risco de toda a Constituição, no capítulo do sistema tributário, tornar-se desnecessário, no máximo, servindo para sofisticadas tertúlias acadêmicas de olímpico alheamento”.



IVES GANDRA DA
SILVA MARTINS

Professor Emérito
Mackenzie e FMU

CONTRIBUIÇÕES: LIMITES AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA

Trecho do voto do Relator Min. Carlos Velloso (RE 177.137-2/RS):

A contribuição, não obstante um tributo, não está sujeita à limitação inscrita no § 2º do art. 145 da Constituição. Também não se aplicam a ela as limitações a que estão sujeitos os impostos, em decorrência da competência privativa dos entes políticos para instituí-los (C.F., art. 153, 155 e 156), a impedir a bi-tributação. A técnica da competência residual da União para instituir imposto (C.F., art. 154, I), aplicável às contribuições sociais de seguridade, no tocante às "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (C.F., art. 195, § 4º), não é invocável, no caso (C.F., art. 149).



CARLOS VELLOSO
Ex-Ministro STF

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES

CF, Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições (...), observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

- **LEGALIDADE :**

A remissão ao art. 146, III, torna necessária que a instituição de contribuições seja por lei complementar?

- **ISONOMIA:**

A omissão quanto ao art. 150, inc. II torna desnecessário o tratamento isonômico?

- **ANTERIORIDADE:**

Aplica-se apenas a anterioridade nonagesimal às contribuições sociais para financiar a seguridade social, e não a anterioridade do exercício financeiro (art. 195, § 6º).

- **EQUIDADE:**

A equidade atuará na forma de participação no custeio (art. 194, inc. V);

CONTRIBUIÇÕES: TRAÇOS TÍPICOS



GERALDO ATALIBA
Professor USP e PUC

*“Pode-se dizer que – da noção financeira de contribuição – é universal o asserto no sentido de que se trata de **tributo diferente do imposto e da taxa** (...). Outro traço essencial (...) está na circunstância de relacionar-se com uma **especial despesa**, ou **especial vantagem** referidas aos sujeitos passivos (contribuintes). (...) Por outro lado, a base imponible (...) haverá de refletir o que exatamente é a peculiaridade da contribuição: ou seja, deverá guardar **relação direta com o benefício especial, ou com a despesa especial** causada pelo sujeito passivo (conforme o caso)”.*

*“Da nossa parte, entendemos que as contribuições não se confundem com impostos e taxas. Caracterizam espécie tributária autônoma, com traços típicos, que devem ser necessariamente observados pelo legislador infraconstitucional. (...) Configura **requisito essencial** da contribuição a **noção de parcialidade** em relação à coletividade. Assim, é traço característico das contribuições a existência de um **grupo** econômico ou social **para o qual se volta ou se dirige a finalidade constitucional** autorizadora de sua instituição”.*



PAULO AYRES BARRETO
Professor Associado USP

CONTRIBUIÇÕES: TRAÇOS TÍPICOS (SÍNTESE)

- ✓ A atividade estatal deverá se voltar para o grupo de pessoas instado a contribuir para o órgão, fundo ou despesa;
- ✓ Vantagem ou benefício que vincule aquele que suporta o custo ou despesa (contribuinte), em relação à atividade a ser desenvolvida pelo Estado;
- ✓ Existência de uma necessária correlação entre o custo da atividade estatal e o montante a ser arrecadado;
- ✓ Parte que cabe a cada um em certa despesa ou encargo comum;
- ✓ O produto da arrecadação deve, necessariamente, ser aplicado na finalidade que deu causa à instituição da contribuição.

CONTRIBUIÇÕES: ESTRUTURAS NORMATIVAS

- ✓ Regra-matriz de Incidência
- ✓ Norma que vincula a destinação – orçamento
- ✓ Norma Orçamentária



- **Encadeamento normativo:** Necessidade do atendimento às três estruturas normativas.

N1
Regra-Matriz de
Incidência Tributária



N2
Dado o fato de ser contribuição,
deve ser o fato de ter uma
destinação específica



N3
Dado o fato de ser contribuição e
ter destinação específica, deve ser o
fato de sua **aprovação em lei
orçamentária**

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...)

- **DANIEL PEIXOTO**: Sem lei orçamentária, falta à regra de destinação eficácia técnico-sintática



DANIEL PEIXOTO
Professor FGV

LEI ORÇAMENTÁRIA

- Normas individuais e concretas (Dotações)
- Normas gerais e abstratas (estipulação de critérios para abertura de créditos orçamentários)
- Possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO nº 483-06/TCU

Determina a não alocação de recursos a outros programas que não os que motivaram a criação da CIDE-Combustível

ACÓRDÃO nº 2148/2005

FUST (Universalização dos serviços de comunicação)

Aplicação quase integral em reserva de contingência revela que “não há política integrada – nem prioridade - para as iniciativas de inclusão digital do Poder Executivo Federal”

DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES



MARCO AURELIO
GRECO
Professor FGV

*“A finalidade que justifica a exigência não é mero “pretexto” para a cobrança. **É sua razão de ser**. Portanto, o destino dado aos respectivos recursos compõe o perfil da figura. A destinação do produto da arrecadação deve se dar não apenas como previsão abstrata na legislação de regência, mas **também no plano dos fatos**”.*

*“A desvinculação, na verdade, **descaracteriza** a contribuição como espécie tributária, o tributo que deixa de ter a destinação para qual a Constituição autoriza sua criação **deixa de ser aquele tributo constitucionalmente autorizado**. (...) Assim, uma contribuição, ao ser desvinculada de sua destinação constitucional, pode passar a ser um tributo de outra espécie – a saber, um imposto”.*



HUGO DE BRITO
MACHADO
Professor Titular UFCE

TREDESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES



PAULO AYRES BARRETO
Professor Associado USP

I. DESVINCULAÇÃO NO PLANO CONSTITUCIONAL

Violam-se duas garantias individuais do contribuinte: (i) de que o montante cobrado seja exclusivamente aplicado nos fins que deram causa à instituição da cobrança; e (ii) garantia de que novos impostos sejam não-cumulativos e não tenha fato gerador ou base de cálculo próprios dos demais tributos da CF/88

II. DESVINCULAÇÃO NO LEGAL

- (i) *Desvinculação*, por lei não orçamentária posterior, do produto da arrecadação de contribuição regularmente instituída: torna-se *ipso facto* inconstitucional;
- (ii) *Alteração de um vínculo* existente, criando uma nova destinação: teríamos, nesse caso, a instituição de uma nova contribuição;
- (iii) Lei *silente* sobre a vinculação da arrecadação à órgão fundo e despesa ou *expressa no sentido da não-vinculação*: descaracteriza-se a exação como contribuição.

TREDESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES



PAULO AYRES BARRETO
Professor Associado USP

III. DESVINCULAÇÃO NO NÍVEL INFRALEGAL

A previsão infralegal que promove o desvio do produto da arrecadação de contribuição, em desconformidade com a lei, deve ter seus efeitos jurídicos desconstituídos (*ex tunc*), autorizando a repetição de indébito, e as autoridades administrativas responsáveis pela inserção deverão responder por crime de responsabilidade;

IV. DESVIO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO NO PLANO FÁTICO

De um lado, abre-se a oportunidade para a repetição de indébito e, de outro, a autoridade administrativa responderá pelo crime de responsabilidade cometido.

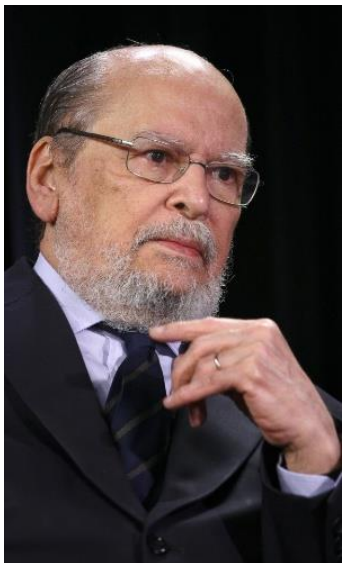
DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES



PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que **implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado** a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005)

DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES



SEPÚLVEDA PERTENCE
Ex-Ministro STF

*“E nela [Lei Orçamentária] **não vejo** a possibilidade de interpretação que leve à **autorização de um desvio das destinações predeterminadas às receitas vinculadas**, como são as receitas das contribuições: e não vejo, primeiro, dada a natureza mesma do crédito suplementar, no Direito Constitucional orçamentário; segundo, pela vinculação explícita do próprio artigo 4º, à observância do artigo 8º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que torna absolutamente inequívoco que **o crédito suplementar só pode destinar verbas vinculadas ao objeto de sua vinculação**”.*

DESTINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

– DESVINCULAÇÃO PARCIAL



EMENTA: 1. TRIBUTO. Contribuição social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. **Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional.**

(RE 537610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009)

*“Não há, todavia, como, a partir dessa premissa [a destinação do produto é elemento essencial da espécie contribuições] chegar-se à conclusão de que a desvinculação parcial do produto da arrecadação teria importado criação de imposto. Destarte, **nada impede que Emenda Constitucional estatua desvinculação de receitas**, como fizeram as Emendas Constitucionais nº 27/2000 e 42/2003”.*



CEZAR PELUSO
Ex-Ministro STF

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PERFIL CONSTITUCIONAL

Art. 195. A **seguridade social será financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a ***folha de salários*** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a ***receita*** ou o ***faturamento***;
- c) o ***lucro***;

II - do ***trabalhador*** e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de ***concursos de prognósticos***.

IV - do ***importador*** de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PERFIL CONSTITUCIONAL



PAULO AYRES BARRETO
Professor Associado USP

“As contribuições sociais destinadas à seguridade social têm materialidades definidas constitucionalmente, existindo ainda a outorga de uma competência residual, cujo exercício é condicionado à observância das restrições postas no art. 154, I da Constituição Federal. Além disso, são submetidas à chamada anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º, da Constituição”

*Além das contribuições sociais destinadas à seguridade social, outras contribuições podem ser instituídas, **desde que sirvam de instrumento de atuação da União na área social e observem o disposto no art. 146, III e 150, I e III da Carta Magna**. Não há circunscrição a determinadas materialidades”*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CARGA TRIBUTÁRIA (PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS)

I – EMPREGADOR:

- a) **Folha de salários:** 20% do total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços
- b) **Receita** ou o **faturamento:** 3,65% ou 9,25% do faturamento (receita bruta)
- c) **Lucro:** 9% sobre o lucro.
- d) **RAT:** 1% 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

II – TRABALHADOR: 8%, 9% ou 11% sobre o seu salário-de-contribuição mensal.

III – CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS:

- a) 100% da Renda Líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público;
- b) 5% sobre o movimento global de apostas em prado de corridas;
- c) 5% sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

IV – IMPORTADOR: 11,25% sobre o valor da operação de importação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – IMUNIDADE (?)

Art. 195. § 7º São **isentas** de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

“(...) deve ser aplicada extensivamente ao art. 195, §7º, da Constituição Federal a discriminação dos requisitos para o desfrute da imunidade constante do CTN, art. 14, I a III. Razoabilíssima essa proposta exegética. Se, porém, não existirem normas integrativas do art. 195, §7º. Impõe-se, por ele ser preceito imunitório, a conclusão de que a imunidade, inobstante essa lacuna, operará os seus efeitos desagravatórios. (...) Quando, no entanto, se entenda que o art. 195, §7º, é norma constitucional de eficácia limitada, a hipótese de imunidade estará ipso facto descartada. (...) tratar-se-á, já aí, de isenção da contribuição para a seguridade social”



JOSÉ SOUTO MAIOR
BORGES
Professor UFPE

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – IMUNIDADE (?)

Art. 195. § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas **em lei**.

- A lei a que se refere o dispositivo é complementar ou ordinária?

*“(…) A pessoa jurídica **para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88**, com relação às contribuições sociais, deve **atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91**, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000”*

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014)



LUIZ FUX
Ministro STF

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – IMUNIDADE (?)

Redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja **portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos**, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II - **seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, **gratuitamente e em caráter exclusivo**, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - **não percebam** seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e **não usufruam** vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - **aplique integralmente o eventual resultado** operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades”.

SEMINÁRIO

Contribuições Sociais. Traços típicos. Regime jurídico constitucional. Destinação e controle. Contribuições à Seguridade Social.

Determina o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 20/98, a possibilidade de instituição de contribuições sociais sobre a “receita ou o faturamento”. O § 4º desse dispositivo, de sua parte, ressalva a possibilidade de criação de outras fontes de custeio para a seguridade social, conquanto observados os ditames do art. 154, I da Lei Maior, quais sejam, instituição por lei complementar, fato gerador e base de cálculo distintos dos impostos constantes da Constituição e respeito à não cumulatividade.

Com base no preceptivo do art. 195, I, “b”, instituiu-se, por meio da Lei Complementar nº 70/91, a Contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), inicialmente incidente sobre o faturamento, e hoje também sobre a receita bruta. Nesse cenário, considere-se o seguinte dispositivo, inserido na Lei nº 8.870/94:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: *(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Pergunta-se:

- 1) Trata-se de outra contribuição sobre a mesma materialidade da Cofins?
- 2) É possível a existência de duas contribuições sociais sobre a mesma materialidade prevista no art. 195, i, “b”, da CF/88, em face do § 4º desse dispositivo? Haveria necessidade de lei complementar e respeito à não cumulatividade?
- 3) Viola a isonomia a circunstância de os produtores rurais serem tratados de maneira distinta dos produtores urbanos? A introdução pela EC nº 42/03, do § 13 no art. 195 da Constituição Federal modifica a validade da referida norma?

OBRIGADO A TODOS!